

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 455/2010

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito de internet wireless ou tecnologia similar por centros comerciais, Shopping e similares, do Município de Sorocaba, e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto obriga os “centros comerciais, Shoppings e similares” a manterem os serviços de internet wireless ou tecnologia similar, para uso gratuito de seus freqüentadores; o Art. 2º refere sanção pecuniária; o Art. 3º cláusula *financeira*; e o Art. 4º cláusula de *vigência* da Lei, a partir da publicação, estabelecendo prazo de noventa dias aos centros comerciais para as adequações.

O projeto concerne à obrigatoriedade de disponibilização aos freqüentadores dos estabelecimentos comerciais de que trata o Art. 1º, na qualidade de consumidores, de usufruírem gratuitamente dos serviços de acesso à Internet (“wireless”), independente da aquisição dos produtos.

A matéria sobre fornecimento de *serviços* de internet aos consumidores, por parte dos centros comerciais (shoppings) do município, assegurando o *direito à informação*, afigura-se de interesse local, assim dispondo a Constituição Federal acerca da competência dos entes federativos acerca do tema:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados defluiu a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, de acordo com as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o tema, a saber:

“A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.” (*In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502*)

Anote-se, por oportuno, que a defesa do consumidor se encontra no importante rol dos direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXII)¹, constituindo, ademais, princípio estrutural da ordem econômica (Constituição Federal, art. 170, inciso V)².

Com efeito, determina a Constituição da República Federativa que o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo “Estado” deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, do que se infere que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, notadamente no que respeita ao *direito à informação*, vedado apenas contrariar as normas gerais fixadas pela União e

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)”

² “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

(...)”

eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor³, que ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatuiu a competência do Município para “baixar as normas que se fizerem necessárias” à fiscalização da prestação de serviços e mercado de consumo, a saber:

“Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

No que tange à *inclusão digital*, objetivo do projeto, oportuno trazer à baila o brilhante trabalho desenvolvido pela advogada KERLAY LIZANE ARBOS⁴ do qual se extrai o seguinte excerto:

“A sociedade da informação é o resultado de uma revolução mundial no campo da economia, da tecnologia e do desenvolvimento social. Seus principais aspectos são o conhecimento, a informação, a comunicação e o acesso a serviços e produtos...A Internet passa a ser o caminho de distribuição de informação a qualquer usuário e em qualquer lugar do globo, desenvolvendo grandes estoques de informações sobre os mais variados temas, em diferentes formatos, para todos os públicos. O alcance dos conteúdos é universal, resguardadas as barreiras linguísticas e tecnológicas do processo de difusão... A Internet passa a ser caracterizada como o local da comunicação na sociedade da informação, isto é, os espaços nos quais as pessoas discutem questões de interesse comum, formam opiniões e planejam ações. Enquanto arena conversacional, a Internet está presente tanto nas interações simples que ocorrem na vida cotidiana quanto nos fóruns mais organizados da sociedade civil e, até mesmo, nas instâncias formais do sistema político institucional...A inclusão digital combate a exclusão digital nas mais variadas formas e graus. É uma medida estratégica para a integração de setores marginalizados da sociedade da informação...”

³ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

⁴ Especialista em Gestão Ambiental pela UFPR, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR, Bolsista Capes, trabalho publicado na Revista DIREITO PÚBLICO, coedição do Instituto Brasileiro de Direito Público nº 34/2010 e IOB, págs. 218/234.

O assunto que versa sobre os serviços prestados ao consumidor, objetivando assegurar o direito à informação e o bem-estar da população, mediante a utilização da Internet, é de interesse local, inexistindo quaisquer violações aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da atividade econômica (art. 5º, inc. XIII, c.c. 170, CF).

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 9 de dezembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica